**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 608923/2008.**

**Recorrente - Gilson Jose Devenz.**

Auto de Infração n. 103451, de 05/08/2008.

Relator - Herman Hudson de Oliveira – CARACOL.

Advogados - Marco Aurélio Piacentini – OAB/MT n° 7170B,

 Edivane Teixeira Dario – OAB/MT n°18.423.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

**090/2022**

Auto de Infração n°103451, de 05/08/2008. Auto de Inspeção n° 117250, de 05/08/2008. Relatório Técnico n° 253/DUD/SEMA/SINOP/08, de 14/08/2008. Fazer funcionar atividade de piscicultura sem autorização de órgão ambiental competente. Destruir área considerada de preservação permanente sendo 1,20 hectares. Decisão Administrativa n° 920/SGPA/SEMA/2019, de 10/07/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 103451, de 05/08/2008, arbitrando multa de R$6.800,00 (seis mil oitocentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n° 6.514/08 e 25 Decreto Federal n° 3179/99. Requer o recorrente que seja recebido o presente recurso, e, após análise, seja acolhida a preliminar de prescrição intercorrente arguida, haja vista o decurso de mais de 10(dez) anos entre a lavratura do auto de infração e a prolação de decisão administrativa. Em não sendo acolhida a preliminar arguida, no mérito seja acolhida as razões de recurso dando provimento ao mesmo, cancelando-se ou anulando-se o Auto de Infração n° 1034051, a fim de excluir a imposição das multas no valor total de R$ 6.800,00 ao recorrente. Alternativamente seja deferido o pleito pela reforma da decisão administrativa, para reduzir o valor das condenações das multas, haja vista o recorrente ser primário não possuindo qualquer antecedente relacionado à infração ambiental, e por inexistir qualquer gravidade nas supostas infrações. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente do representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, do Auto de Infração n° 103451, de 05/08/2008, (fl. 2) até a Decisão Administrativa n° 920/SGPA/SEMA/2019, de 10/06/2019 (fls. 62/64), ficando o processo paralisado mais de 5 (cinco) anos no órgão ambiental sem qualquer decisão administrativa.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 26 de abril de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**